

UNIFER – METALURGICA E SERRALHERIA LTDA.
RUA JERÔNIMO VILELA, 502, JARDIM RIO CLARO



uniferjatal@gmail.com

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITIQUIRA-MT**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO

Recorrente:

UNIFER METALÚRGICA E SERRALHERIA LTDA
CNPJ nº 39.936.355/0001-22

Recorrida:

MEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ nº 63.135.565/0001-04

A empresa UNIFER METALÚRGICA E SERRALHERIA LTDA, já qualificada, vem á presença de V.Sa, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou a empresa MEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002, havendo interposição de recurso, por qualquer licitante contra decisão do Pregoeiro, o prazo para apresentação das Contrarrazões será de 3 (três) dias úteis, contados da data em que se encerra o referido prazo recursal.

FATOS

A RECORRENTE, participou do processo licitatório de aquisição de 40(quarenta) caçambas estacionárias, na qual a RECORRIDA foi detentora da melhor proposta.

Acontece Doutos Julgadores, que a documentação de Habilitação não está de acordo com nossa legislação e exigências do presente edital, sendo apresentado 1 (um) atestado totalmente inconsistente e duvidoso.

DA INCONSISTÊNCIA TEMPORAL DO ATESTADO — VÍCIO INSANÁVEL

Consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) que a empresa MEGA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA tem como data de abertura da empresa em 10 de outubro de 2025.

Todavia, apresentou como comprovação de Capacidade Técnica 01 (um) Atestado emitido pela empresa Hydraumaq Equipamentos Hidráulicos Ltda em **20 de agosto de 2025**, ou seja, **51 dias** antes da existência jurídica da empresa.

É juridicamente impossível que a RECORRIDA tenha fornecido bens, executado serviços ou mantido qualquer tipo de vínculo comercial antes de sua constituição formal perante os órgãos competentes.

Tal irregularidade caracteriza vício insanável, tornando o atestado nulo de pleno direito, pois:

- Não há personalidade jurídica antes da data de abertura registrada no CNPJ;
- Não há capacidade para contratar, emitir notas fiscais ou praticar atos empresariais antes desta data;
- Qualquer documento que sugira execução de serviços ou fornecimento anterior à constituição da empresa é materialmente inverídico e inválido como prova.

Assim, o atestado não pode ser considerado idôneo para fins de habilitação técnica.

DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO

Importa destacar que a própria Administração Pública já reconheceu a gravidade dessa inconsistência, ao desclassificar a mesma empresa pelo exato motivo ora debatido, em outra licitação que participou recentemente, no âmbito do:

- **Processo nº 238/2025**
- **Pregão Eletrônico nº 85/2025**
- **Prefeitura Municipal de Inocência-MS**

Naquela oportunidade, restou devidamente consignado que a apresentação de atestado técnico com data anterior à constituição da empresa configura irregularidade insanável, ensejando a imediata inabilitação/desclassificação da licitante, por ausência de comprovação válida da qualificação técnica exigida no edital. (doc. em anexo)

Tal precedente administrativo, envolvendo a mesma empresa e a mesma irregularidade, reforça de forma inequívoca a vedando-se qualquer interpretação divergente que resulte em favorecimento indevido.

DA IMPRECIÇÃO DOS ITENS E AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS

O atestado apresentado datado de 20/08/2025 menciona o fornecimento de:

- CAÇAMBA ESTACIONÁRIA;
- CAÇAMBAS BASCULANTES;
- LIXEIRA TIPO CAIXA;
- PRENSA ENFARDADEIRA VERTICAL E HORIZONTAL;
- POLI-GUINDASTES SIMPLES E DUPLO;
- ESTEIRAS TRANSPORTADORAS;
- UNIDADES HIDRAULICAS;
- PISTOES HIDRAULICOS;
- PLATAFORMA AUTO-SOCORRO.

Contudo, o documento é vago, não especifica a quantidade de unidades fornecidas, o que impede totalmente a Administração Pública de confirmar compatibilidade entre o atestado e o objeto licitado, impossibilitando essa sábia Corte, de verificar experiência significativa na fabricação, o fornecimento em escala e aferir a real capacidade operacional da empresa.

A ausência de quantitativos, compromete a veracidade do atestado, configurando inidoneidade documental, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais de Contas.

“A nova lei de Licitações 14.133/2021, no seu art.67, parágrafo 2º, determina que os atestados devem comprovar que a empresa executou quantidades compatíveis com o objeto licitado.”

A jurisprudência do TCU é clara, onde o Tribunal de Contas da União entende que atestado, sem indicação de quantidades, dimensões, extensão ou volume executado, não comprovam a capacidade técnica.

Sem quantitativo, não é possível comparar se a experiência da empresa é suficiente

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL — NECESSIDADE DE NOTAS FISCAIS

Nos termos da Lei 14.133/2021 e dos entendimentos consolidados pelos Tribunais de Contas, atestados de capacidade técnica quando deixar dúvidas de sua veracidade, a administração devem pedir sua comprovação hábil de execução, através de Notas Fiscais.

A mera declaração emitida por terceiro não é suficiente quando desacompanhada de documentos verificáveis a sua veracidade.

Assim, diante dos erros apresentados nos atestados pela RECORRIDA, a mesma deve apresentar as respectivas Notas Fiscais, que seriam as únicas capazes de comprovar e demonstrar que o fornecimento realmente ocorreu.

Apesar que na fase de Habilitação, segundo o entendimento do TCU, não necessita da apresentação da nota fiscal, mas quando há duvidas pela sua veracidade, é prudente e notório pedir a comprovação fiscal. (Art. 43, 3º, da lei nº 8.666/93 e previsão similar na lei nº 14.133/2021)

DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA ENTRE LICITANTES

A aceitação de atestado com data anterior à abertura da empresa, sem quantitativos e sem garantia de capacidade produtiva própria, viola diretamente os princípios:

- da legalidade,
- da vinculação ao edital,
- da isonomia,
- da seleção da proposta mais vantajosa.

Autorizar a habilitação com documentos frágeis e irregulares prejudica a competitividade do certame, desrespeita os licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias e coloca a Administração em risco de contratar empresa possivelmente incapaz de atender ao objeto.

DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se:

O recebimento e **PROVIMENTO** integral do presente Recurso Administrativo, com a imediata **INABILITAÇÃO** da empresa **MEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, em razão de vícios insanáveis e ausência de comprovação idônea da capacidade técnica.

Caso Vossa Senhoria assim não entenda, solicite a apresentação das Notas Fiscais correspondentes ou contrato com assinatura eletrônica com data igual ao atestado ou assinatura reconhecido firma.

Nestes termos, pede deferimento.

Jataí-Go, 12 de janeiro 2026

UNIFER METALURGICA
E SERRALHERIA
LTDA:39936355000122

Assinado de forma digital
por UNIFER METALURGICA
E SERRALHERIA
LTDA:39936355000122
Dados: 2026.01.12
16:23:07 -03'00'

UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA LTDA

39.936.355/0001-22

uniferjatai@gmail.com

JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA

CPF: 043.210.761-45

PROPRIETÁRIO

proposta)	Fornecedor: MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, solicita o anexo de documentos complementares no Lote 2. ABERTURA DE DELIBERACAO 1. Verificada a necessidade de esclarecimentos acerca dos Atestados de Capacidade Técnica nº 01 e nº 02 apresentados pela licitante recorrida, e com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, DETERMINO: 2. I - a realização de diligência, com a intimação da licitante para que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as respectivas Notas Fiscais Eletrônicas, para fins de comprovação dos serviços declarados nos referidos atestados; 3. II - após o cumprimento da diligência, proceda-se à reanálise de qualificação técnica.	22/12/2025 08:49:02
proposta)	boa dia	23/12/2025 10:08:14
proposta)	Prezados licitantes, Informo que amanhã, às 11h20 (horário de Brasília), a sessão do certame será reaberta para dar prosseguimento ao processo licitatório, em razão da nova decisão do Pregoeiro. A partir da reabertura, ficará assegurado aos interessados o direito de manifestação e eventual interposição de recurso, nos termos de legislação vigente.	23/12/2025 11:19:09
nota	Alteração feita nos status de habilitação dos fornecedores por roberto vieira leonel no Lote 2. Os detalhes das alterações estão listados abaixo: - MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA teve o status alterado para (Inabilitado). Mensagem Este Público (roberto vieira leonel): não cumpre com as exigências editalícias	24/12/2025 11:22:30

PROPOSTA TÉCNICA
PLATAFORMA AUTO-SOCORRO

Registramos que a empresa entregou produtos supracitados acima, cumprindo entregas no prazo estipulado em contratos.
 Informamos ainda que as entregas dos produtos acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Virgínia, 20 de agosto de 2025.

GIOVANNA BRAGA
 NOGUEIRA-02088216600
Assinado de forma digital por GIOVANNA BRAGA NOGUEIRA-02088216600
 Dados: 2025.10.21 07:03:00 -03'00'

Giovanna Braga Nogueira
 RG: MG 20.194.515 - CPF: 020.882.166-00
 Representante Legal

HYDRAUMAQ
 EQUIPAMENTO
 S HIDRAULICOS
 LTDA:52220481
 000144
Assinado de forma digital por HYDRAUMAQ EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA:52220481000144
 Dados: 2025.10.21 07:03:00 -03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 63.135.565/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/10/2025
NOME EMPRESARIAL MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.22-4-02 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		



À Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itiquira – MT, Ref.: Razões de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 024/2025 Objeto: Registro de Preços para aquisição de veículos e maquinários1. Recorrente: **DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA** (CNPJ 01.016.616/0001-13). Recorrida: **Ascia Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ 28.258.221/0001-83).

DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, devidamente qualificada por seu representante legal, vem tempestivamente, em observância ao item 32.6 do Edital e ao art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar as razões do presente recurso administrativo, visando à **desclassificação da empresa recorrida** no Item 001, pelos fundamentos técnicos a seguir expostos:

1. Da Insuficiência de Potência do Motor

O Termo de Referência (TR) para o Item 1 estabelece como requisito mínimo obrigatório que o veículo possua "**motor flex com potência mínima de cem cavalos**". Contudo, a ficha técnica oficial do veículo proposto pela recorrida — **Fiat Strada Freedom Cabine Dupla 1.3 Flex** — demonstra que o motor possui potência máxima de apenas **98 cv quando abastecido com gasolina**. Considerando que o edital exige uma potência mínima absoluta e não faz distinção de desempenho entre os combustíveis, o produto ofertado é tecnicamente inferior ao solicitado, o que impõe a desclassificação por descumprimento das especificações detalhadas no instrumento convocatório.

FICHA TÉCNICA
STRADA 2026

Especificações Conforto Segurança Conectividade

Motor: 1.3 GSE Flex	Velocidade máxima: 171 km/h	Capacidade de carga: 650 kg
Cilindrada: 1.332 cm ³	Transmissão: Manual de 5 velocidades	Portas: 4
Cilindros: 4 em linha	Tração: Dianteira	Lugares: 5
Válvulas: 8	Direção: Elétrica	Consumo urbano: 8,9 km/l (E) e 12,5 km/l (G)
Potência máxima: 107 cv (E) a 6.250 rpm e 98 cv cv (G) a 6.000 rpm	Pneus: 195/65 R15 ON ROAD	Consumo na estrada: 10,0 km/l (E) e 14,3 km/l (G)
Torque máximo: 13,7 kJm (E) a 4.000 rpm e 13,2 kJm (G) a 4.250 rpm	Combustível: Etanol e gasolina	
	Tanque de combustível: 55 litros	



DOMANIFIAT.COM.BR

ADRI ANTONIO DE
SOLDA
ROBERTA F. SILVA
www.domani.com.br

(65) 3388-4400
Av. da FEB, 2255,
Ponte Nova, 78115-806
Várzea Grande/MT

(65) 3318-4400
Av. Fernando Correa da Costa, 714
Pico do Amor, 78015-600
Cuiabá/MT

(65) 3311-4500
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1000
Centro, 78300-080
Tangará da Serra/MT

(65) 3211-1000
R. dos Talhamores, 1620
Jardim Marajoara, 78205-485
Cáceres/MT

**2. Da Ausência de Sistema Multimídia Integrado de Série**

O Edital é taxativo ao exigir que o veículo seja dotado de "sistema multimídia, com tela de no mínimo 6,8 polegadas". Conforme a lista de itens de série da versão **Freedom** descrita nas fontes, o veículo sai de fábrica apenas com "**Predisposição para rádio + Alto Falantes + Antena**" e um "**Visor de 3,5' TFT**" (relativo apenas ao quadro de instrumentos).... Diferente da versão **Volcano**, que possui central multimídia de 7" de série, a versão **Freedom** ofertada não atende a este requisito tecnológico básico, ferindo o princípio da vinculação ao edital.

No site disposto em sua proposta

<https://strada.fiat.com.br/monte.html>

The screenshot shows the Fiat Strada configuration page. On the left, there is a navigation menu with options: 1. Versão, 2. Car, 3. Kit Opcionais, 4. Acessórios, and 5. Resumo. The main content area is titled '1. Escolha uma VERSÃO' and lists several models with their prices and 'Mais detalhes' links:

- STREDA ENDURANCE CABINE PLUS 1.3 FLEX 2026: R\$ 113.490,00
- STREDA FREEDOM CABINE PLUS 1.3 FLEX 2026: R\$ 100.490,00
- STREDA FREEDOM CABINE DUPLA 1.3 FLEX 2026: R\$ 129.990,00
- STREDA VOLCANO CABINE DUPLA 1.3 FLEX 2026: R\$ 132.990,00
- STREDA VOLCANO CABINE DUPLA 1.3 AT FLEX 2026: R\$ 138.990,00
- STREDA ULTRA CABINE DUPLA

On the right side, there is a detailed list of features:

- Apoio de cabeça com regulagem de altura
- Apoio de cabeça traseiros com regulagem de altura
- Ar-condicionado
- Bancos em tecido cinza com Fior Flag
- Barra de proteção do vidro traseiro
- Capota marítima
- Cintos de segurança retráteis de 3 pontos com regulagem de altura
- Computador de bordo
- Console central com porta-objetos e porta-copos
- Controles
- Controle eletrônico de estabilidade
- Direção elétrica
- E-locker - Controle de Tração Avançada (TCS)
- Espelho no para-choque lateral motorista e passageiro
- Escape de uso emergencial
- Filtros na home
- Freios ABS com ESC
- Gancho universal para fixação cadeira criança (botão)
- Ganchos para amarração de carga no caçamba
- Grade frontal no capô preto
- Hill Holder (sistema ativo freio com controle eletrônico que auxilia nas arrancadas do veículo em subida)
- Multimetro digital (total e parcial)
- Indicador de combustível
- Indicador de temperatura externa
- Indicador de rotação de marcha
- Limpador e lavador do para-brisa
- Luz de iluminação do caçamba
- Luz de leitura
- Luzes de posição diurnas
- Moldura das para-lamas
- Para-choque traseiro com embreagem antidempante
- Porta-objetos nas portas
- Porta-escovas
- Predisposição para Rádio
- Predisposição para Rádio (Cabinamento e Chassis)
- Porteira de caçamba
- Protetor de cárter
- Revestimento do vão de carga completo
- Sistema de alívio de peso no tempo do caçamba
- Suspensão elevada
- Suspensão traseira com eixo ômega e molas parabólicas longitudinais
- Vidros elétricos dianteiros
- Volante com regulagem de altura
- 4 Portas

Análise das Discrepâncias Identificadas

1. O Obstáculo da Multimídia O edital é claro ao exigir um sistema multimídia integrado com tela de no mínimo 6,8 polegadas.

• **Strada Freedom:** Conforme o catálogo da "Linha de Produto FIAT", esta versão sai de fábrica apenas com "**Predisposição para rádio**" e um visor de 3,5" no painel de instrumentos. Portanto, a **Freedom** não atende ao edital em sua configuração de série.





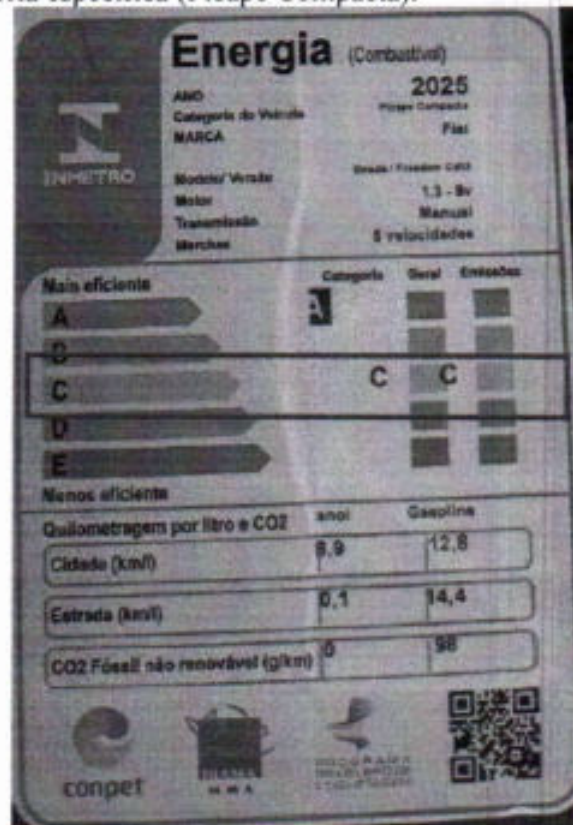
FLS: 1958
Port.: Tania

FIAT | DOMANI

• **Strada Volcano:** Esta versão já inclui de fábrica a "Central Multimídia com tela de 7"5. Neste quesito tecnológico, a Volcano é a versão que cumpre a exigência do Termo de Referência.

3. Do Descumprimento da Eficiência Energética (Selo PBEV)

O Termo de Referência exige que os veículos possuam "etiquetagem veicular PBE Veicular categoria A ou B". Ao analisar a etiqueta de eficiência energética anexada pela própria recorrida, verifica-se que o veículo Fiat Strada Freedom proposto está classificado como "Categoria C" na comparação de sua categoria específica (Picape Compacta).



A aceitação de um veículo com classificação de eficiência energética "C" desrespeita os critérios de sustentabilidade ambiental obrigatórios previstos no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

" A lei 14.133/21 determina, como princípio, a vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da



DOMANIFIAT.COM.BR

AGÊNCIA DE LICITAÇÃO
SOLTA
FERRARIA/130400000

(65) 3388-4400
Av. da FEB, 2255,
Ponte Nova, 78115-806
Várzea Grande/MT

(65) 3318-4400
Av. Fernando Correa da Costa, 714
Pico do Amor, 78015-600
Cuiabá/MT

(65) 3311-4500
Av. Toncredo de Almeida Neves, 1000
Centro, 78300-080
Tangará da Serra/MT

(65) 3211-1000
R. dos Tufhamoras, 1620
Jardim Marajoara, 78205-485
Cáceres/MT



competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr sobre a elaboração do edital e seus requisitos:

A Administração é a responsável pela elaboração do edital e, por via de consequência, por prescrever as regras nele contidas. Aliás, a maior parte das regras definidas no edital é decorrente de competências discricionárias outorgadas aos agentes administrativos. A definição do objeto, com todas as suas especificidades, inclusive com as regras sobre sua execução, depende essencialmente do juízo de conveniência da Administração Pública.

Niebuhr, no entanto, afirma categoricamente que o instrumento convocatório faz a regra entre as partes, ou seja, a administração pública está vinculada aos seus preceitos e regras também:

Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação.

Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 94). Ed.: Fórum. 5ª Edição.

A norma é das mais importante do repositório específico do instituto em tela, significando que o que está disposto no edital deve ser rigorosamente observado.

No caso em tela, não só pelo fato de desatender as especificações técnicas, mas também em razão do prejuízo que a Administração terá de suportar, deve ser afastada a classificação desse item na proposta da empresa ora agredida, sob pena de viciar o certame, tornando-o ilegal.

O próprio Superior Tribunal de Justiça determina a impreterível observância aos princípios no processo licitatório, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório:

22. Na mesma linha são as considerações expendidas pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho, na Decisão ora impugnada (fls. 839-841, e-STJ): "Ocorre que, a meu ver, o comportamento adotado pelo SLU fere gravemente vários outros princípios constitucionais mencionados na Lei Geral de Licitações, que devem ser observados quando do processamento e julgamento da licitação, a saber: da isonomia; da legalidade; da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.878 - DF (2020/0160902-9) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN- RMS 63878

Dito isso, requer-se que seja desclassificada a proposta da empresa Recorrida, pelas falhas acima expostas.



DOMANIFIAT.COM.BR

DOMANIFIAT.COM.BR
É uma plataforma de
informações e serviços
para o setor de
licitações e contratos
públicos.

(65) 3388-4400
Av. da FEB, 2255,
Ponte Nova, 78115-806
Várzea Grande/MT

(65) 3318-4400
Av. Fernando Correa da Costa, 714
Pico do Amor, 78015-600
Cuiabá/MT

(65) 3311-4500
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1000
Centro, 78300-080
Tangará da Serra/MT

(65) 3211-1000
R. dos Talhamores, 1620
Jardim Marajoara, 78205-485
Cáceres/MT

**FIAT | DOMANI**FLS: 1460
Port.: Tania

4. Conclusão e Pedido

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo reconsiderada a decisão, nos termos do Art. 165 §2º da Lei nº. 14.133/21"

A Administração deve seguir criteriosamente as normas do edital para garantir a isonomia entre os licitantes. A oferta de um veículo que **não atinge a potência mínima, não dispõe de multimídia de série e possui eficiência energética inferior à exigida** configura desconformidade insanável.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. O recebimento e o provimento das presentes razões recursais;
2. A **desclassificação da empresa Ascia Comércio de Veículos Ltda** no Item 001;
3. A convocação do licitante classificado em posição subsequente para dar continuidade ao certame, nos termos do item I do Edital.

JOSE ANTONIO DE
SOUZA

FERREIRA:71933670134

Assinado de forma digital por
JOSE ANTONIO DE SOUZA
FERREIRA:71933670134
Dados: 2026.01.12 16:06:07 -04'00'

DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 01.016.616/0001-13

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA – PROCURADOR

CPF: 719.336.701-34

**DOMANIFIAT.COM.BR**

(65) 3388-4400
Av. da FEB, 2255,
Ponte Nova, 78115-806
Várzea Grande/MT

(65) 3318-4400
Av. Fernando Correa da Costa, 714
Pico do Amor, 78015-600
Cuiabá/MT

(65) 3311-4500
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1000
Centro, 78300-080
Tangará da Serra/MT

(65) 3211-1000
R. dos Talhamares, 1620
Jardim Marajoara, 78205-485
Cáceres/MT



Ficha técnica - Fiat Strada Freedom Cabine Dupla 1.3 Flex Manual

Motor 1.3 Firefly Flex

Posição: Dianteiro, transversal

Número de cilindros: 4 em linha

Diâmetro x curso: 70,0 x 86,5 mm

Cilindrada total: 1.332 cm³

Taxa de compressão: 13,2 :1

Potência: 98,0 cv (gasolina) @ 6.000 rpm / 107,0cv (etanol) @ 6.250 rpm

Torque: 129 Nm @ 4.250 rpm (gasolina) / 134 Nm @ 4.000 rpm (etanol)

Nº de válvulas por cilindro: 2

Comando de válvulas: simples, no cabeçote, acionado por corrente

Combustível: Gasolina/Etanol

Transmissão

Câmbio manual, com cinco marchas à frente e uma à ré

Relações de transmissão:

1ª: 4,273

2ª: 2,429

3ª: 1,520

4ª: 1,029

5ª: 0,756

Ré: 4,200

Diferencial: 4,600

Tração: Dianteira com juntas homocinéticas

Sistema de freios

Dianteiro: Sistema a disco ventilado, com pinça flutuante low drag e cilindro de comando (diâmetro de 257 x 20 mm)

Traseiro: Sistema a tambor com sapatas auto-centrantes, 1 cilindro de comando por roda, dispositivo de regulagem automática de jogo e furo de inspeção para controle de desgaste das lonas (Diâmetro Tambor e Prato de 9")

Suspensão dianteira

Tipo: Mc Pherson com rodas independentes e barra estabilizadora

Amortecedores: Hidráulicos, telescópicos de duplo efeito

Elemento elástico: Molas helicoidais

Suspensão traseira

Tipo: Eixo rígido

Amortecedores: Hidráulicos de duplo efeito

Fls: 1462

Port: Taino

Elemento elástico: Molas parabólicas longitudinais

Direção

Assistência: Elétrica de série com pinhão e cremalheira

Diâmetro mínimo de curva: 10,8 m

Rodas

Medidas: 15 X 6,0J ET40 (chapa ou em liga leve como opcional)

Pneus: 195/65 R15

Peso do veículo

Em ordem de marcha: 1.177 kg

Capacidade de carga: 650 kg

Dimensões externas/capacidades

Comprimento: 4.474 mm

Largura da carroceria: 1.732 mm (s/espelhos)

Altura do veículo: 1.577 mm / 1.599 mm (com barra de teto)

Distância entre eixos: 2.737 mm

Altura mínima do solo: 214 mm (sem protetor de cárter)

Ângulo de entrada: 24°

Ângulo de saída: 26,7°

Tanque de combustível: 55 litros

Comprimento máximo da caçamba: 1.178mm

Largura máxima da caçamba: 1.310 mm

Altura máxima da caçamba/baú: 606 mm

Volume útil da caçamba (até o limite da carroceria): 844 litros

Performance

0 a 100 km/h: 12,7 s (gasolina) / 11,8 s (etanol)

Velocidade máxima: 166 km/h (gasolina) / 171 km/h (etanol)

Consumo PBEV

Urbano: 12,5 km/l (gasolina) / 8,9 km/l (etanol)

Estrada: 14,3 km/l (gasolina) / 10,0 km/l (etanol)



Prezados membros da distinta comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itiquira - MT,

A Ascia Comércio de Veículos Ltda. vem, mais uma vez e com a devida vênia, perante este respeitável colegiado, para aprofundar suas razões na contra-argumentação ao recurso administrativo interposto pela Domani Distribuidora de Veículos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 024/2025, Processo Administrativo nº 095/2025. É com a convicção de que a verdade documental, a estrita observância à legalidade e a atuação pautada pela boa-fé prevalecerão que detalhamos, exaustivamente, a solidez de nossa proposta e a inconsistência, quiçá a má-fé, das alegações da recorrente.

Reiteramos nosso profundo respeito pela condução proba, transparente e diligente deste certame pela Pregoeira e sua equipe. A postura da Ascia é de total alinhamento com os princípios da Lei Federal nº 14.133/2021, primando pela boa-fé, pela competitividade leal e pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A narrativa da Domani, que se manifesta como um padrão de contestação sistemática a resultados que lhe são desfavoráveis, revela uma intenção que transcende a busca pela correção de eventuais vícios e adentra o campo da má-fé processual, do formalismo excessivo e da tentativa de tumultuar certames, desviando o foco do mérito e da eficiência administrativa.

O recurso da Domani será contestado com base em farta documentação, registros processuais e a jurisprudência que pauta a correta interpretação das normas de licitação, demonstrando que as alegações da recorrente são infundadas e visam, indevidamente, a subverter o resultado de um processo justo e transparente.

1. A Essência dos Princípios Licitatórios e o Abuso do Direito de Recorrer

O processo licitatório, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, é balizado por princípios fundamentais, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade e a competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A atuação da Pregoeira, conforme se verificou nas diversas fases do Pregão Eletrônico nº 024/2025, foi exemplar na defesa desses preceitos.

Recursos administrativos, embora sendo um direito legítimo dos licitantes, devem ser pautados pela boa-fé e por alegações substanciais e juridicamente válidas. Observa-se, no presente caso, uma tentativa reiterada da Domani de questionar aspectos que já foram sanados, que se mostram infundados diante das provas ou que se baseiam em um formalismo excessivo, desconsiderando a essência da contratação e o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.



Como bem salienta o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar, mas sua interpretação não pode se dar de forma a inviabilizar a competitividade ou a anular propostas que, em sua essência, atendem aos requisitos, penalizando a Administração com a perda de uma oferta vantajosa. O acórdão referenciado no próprio recurso da Domani, *RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.878 - DF (2020/0160902-9) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN*, reafirma a importância da vinculação ao edital, mas sempre em consonância com os demais princípios, como a isonomia, a legalidade e o julgamento objetivo. O que a Ascia defende é precisamente a observância a esses princípios em sua integralidade, e não a um formalismo que ignore a realidade dos fatos.

2. Desvendando as Falsas Alegações: A Proposta da Ascia para Itiquira em Detalhes e a Contradição Direta ao Recurso da Domani

A Domani ataca três pontos cruciais da proposta da Ascia, os quais serão rebatidos com a clareza e a contundência que as provas documentais exigem, confrontando diretamente cada afirmação do *RECURSO DA DOMANI.pdf*.

2.1. Da Alegação de Insuficiência de Potência do Motor: Fato Controverso e Má-fé Recorrente

A Domani inicia seu recurso afirmando:

"1. Da Insuficiência de Potência do Motor O Termo de Referência (TR) para o Item 1 estabelece como requisito mínimo obrigatório que o veículo possua "motor flex com potência mínima de cem cavalos". Contudo, a ficha técnica oficial do veículo proposto pela recorrida — Fiat Strada Freedom Cabine Dupla 1.3 Flex — demonstra que o motor possui potência máxima de apenas 98 cv quando abastecido com gasolina. Considerando que o edital exige uma potência mínima absoluta e não faz distinção de desempenho entre os combustíveis, o produto ofertado é tecnicamente inferior ao solicitado, o que impõe a desclassificação por descumprimento das especificações detalhadas no instrumento convocatório." (RECURSO DA DOMANI.pdf)

Essa alegação é **categoricamente falsa** e facilmente verificável, constituindo uma distorção dos fatos com o nítido propósito de induzir a erro esta comissão:

- **Ficha Técnica Comprovada na Proposta da Ascia:** Conforme a ficha técnica do veículo anexa à proposta da Ascia, presente no documento "**ITIQUIRA PROPOSTA DECLARAÇÕES.pdf**" (parte da proposta de cotação entregue pela Ascia à Prefeitura de Itiquira), o motor 1.3 Firefly Flex da Fiat Strada Freedom possui:



"Potência máxima (ABNT): 98 cv (gasolina) a 6.000 rpm/ 109 cv (etanol) a 6.250 rpm" Fica, portanto, **irrefutavelmente comprovado** que o veículo ofertado pela Ascia **não apenas cumpre, mas supera** o requisito de "cem cavalos" quando abastecido com etanol, atingindo 109 cv. A afirmação da Domani de 98 cv é deliberadamente errônea.

- **Conhecimento Público e Hipocrisia da Domani:** A informação da potência do motor da Fiat Strada Freedom 1.3 Flex é de conhecimento público, facilmente acessível em qualquer site oficial da montadora ou catálogo técnico. Mais grave ainda é o fato de que, em sua própria proposta para o mesmo Item 001 do Pregão Eletrônico nº 024/2025, a Domani Distribuidora de Veículos Ltda. ofertou um veículo com **exatamente a mesma motorização**. Esta flagrante contradição entre a alegação da Domani e a sua própria oferta revela uma clara tentativa de desvirtuar o certame com um argumento que sequer resiste à análise de sua própria conduta, configurando um exemplo clássico de má-fé processual.

Item: 1	Quant.: 6	Unidade: UNIDADE	Val. Ref.: 133.900,00
Descrição: VEICULO UTILITARIO, TIPO PICAPE, 5 LUGARES- 223317-7.			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	FIAT / STRADA	130.000,00	
GRAMARCA VEICULOS LTDA	CHEVROLET / MONTANA 1.2 TURBO 4P FLEX	149.000,00	
EURO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	Fiat / Strada	160.000,00	
FIORI VEICULO S.A	FIAT / STRADA CD FLEX	165.130,00	
PEDRAGON AUTOS LTDA	GM/CHEVROLET / MONTANA 1.2 TURBO FLEX	156.790,00	
DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	FIAT / STRADA CD 1.3 2025	140.000,00	
DGR COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA	FIAT / STRADA FREEDOM	200.000,00	
REAVEL VEICULOS LTDA	FIAT / STRADA VOLCANO CABINE DUPLA 2526	160.000,00	
INOVATTO VEICULOS LTDA	FIAT / STRADA 1.3 FIREFLY FLEX VOLCANO CD MANUAL	160.000,00	
BRANDAO VEICULOS LTDA	FIAT / STRADA FREEDOM CABINE DUPLA 1.3	150.000,00	

Interpretação Jurídica: A Lei nº 14.133/2021 valoriza a conformidade material das propostas e a obtenção da proposta mais vantajosa. A recusa de uma proposta que atende e até supera um requisito técnico essencial, como o de potência do motor, com base em informações distorcidas e inverídicas, seria um grave atentado aos princípios da eficiência, da vinculação ao edital (interpretado de forma razoável) e da busca pela melhor oferta para a Administração. Pequenas variações numéricas, ou mesmo alegações fantasiosas, não devem ser motivos para desclassificação, conforme a doutrina do **formalismo moderado**, amplamente aceita pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela jurisprudência pátria.

2.2. Da Alegação de Ausência de Sistema Multimídia Integrado de Série: Interpretação Equivocada do Edital e o Compromisso Formal da Ascia

A Domani também contesta a presença do sistema multimídia, afirmando:

"2. Da Ausência de Sistema Multimídia Integrado de Série O Edital é taxativo ao exigir que o veículo seja dotado de "sistema multimídia, com tela de no mínimo 6,8 polegadas". Conforme a lista de itens de série da versão Freedom descrita nas fontes, o veículo sai

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.258.221/0001-83, com sede na AV ALEXANDRE FERRONATO Nº 60 SETOR INDUSTRIAL, no município de Sinop/MT, CEP: 78.557-247

ASCIA

FLS:

1466

P:

Tania



de fábrica apenas com "Predisposição para rádio + Alto Falantes + Antena" e um "Visor de 3,5' TFT" (relativo apenas ao quadro de instrumentos)... Diferente da versão Volcano, que possui central multimídia de 7" de série, a versão Freedom ofertada não atende a este requisito tecnológico básico, ferindo o princípio da vinculação ao edital." (RECURSO DA DOMANI.pdf)

Esta alegação ignora o espírito do edital e o compromisso explícito da Ascia, além de desconsiderar a atuação diligente da Pregoeira:

- **Requisito Funcional, Não Produtivo:** O edital, em seu Termo de Referência, descreve a **funcionalidade** e a **característica** desejada do sistema multimídia (tela de no mínimo 6,8 polegadas), e **não impõe que este item seja "de série" ou uma característica intrínseca de fábrica da versão do veículo**. É amplamente sabido e permitido, inclusive pelas normas técnicas das montadoras, que concessionárias autorizadas realizem a instalação de acessórios homologados, como centrais multimídia, que se integram perfeitamente ao veículo, mantêm a garantia original e atendem plenamente às especificações exigidas. O edital busca a **entrega** do veículo com a especificação, e não detalhes do processo fabril que não afetem a qualidade ou a funcionalidade final para o usuário.
- **Compromisso Formal e Incondicional da Ascia:** A Ascia, em sua **Declaração de Conformidade e Compromisso**, presente no documento "ITIQUEIRA PROPOSTA DECLARAÇÕES.pdf", afirma de maneira inequívoca e sob as penas da lei:

"DECLARAMOS, de forma expressa e inequívoca, que O VEÍCULO SERÁ ENTREGUE EM TOTAL CONFORMIDADE COM TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEU RESPECTIVO TERMO DE REFERÊNCIA, contemplando integralmente todas as exigências da Prefeitura, em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021... Compromissos Assumidos: Conformidade Total: O veículo atenderá rigorosamente a todas as especificações técnicas descritas no edital." Este compromisso abrange a entrega do sistema multimídia com a tela mínima exigida, independentemente de ser um item de fábrica ou instalado pela concessionária de forma homologada e com a devida garantia.

- **Validação pela Pregoeira e Saneamento de Falha:** A questão da incorporação de acessórios não "de série" foi objeto de **diligência por parte da própria Pregoeira**, demonstrando o zelo desta comissão. Em 16/12/2025, conforme registrado na *Ata de Sessão do Pregão Eletrônico nº 024/2025 (AtaSessaoFinal19c20260108084844710.pdf*, página 7), a Pregoeira solicitou à Ascia:

"PARA PARTICIPANTE 621: Tendo em vista o questionamento formulado por meio de correio eletrônico, devidamente juntado aos autos, solicita-se que a licitante ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.258.221/0001-83, com sede na AV ALEXANDRE FERRONATO Nº 60 SETOR INDUSTRIAL, no município de Sinop/MT, CEP: 78.557-247

ASCIA



apresente nova proposta reajustada, na qual constem de forma clara e inequívoca a marca e o MODELO do bem ofertado, bem como declaração expressa de que, na hipótese de o modelo ofertado não contemplar todos os acessórios de fábrica, a empresa compromete-se a realizar a entrega em estrita conformidade com o descritivo constante do edital." A Ascia prontamente atendeu à solicitação, reafirmando seu compromisso com a conformidade total, incluindo os acessórios. Este momento processual demonstra a correta aplicação do formalismo moderado e da busca pelo saneamento de falhas, em conformidade com o Art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, pela Administração, validando o compromisso da Ascia.

2.3. Da Alegação de Descumprimento da Eficiência Energética (Selo PBEV): Declarações Verdadeiras Sob as Penas da Lei

Por fim, a Domani ataca a eficiência energética do veículo:

"3. Do Descumprimento da Eficiência Energética (Selo PBEV) O Termo de Referência exige que os veículos possuam "etiquetagem veicular PBE Veicular categoria A ou B". Ao analisar a etiqueta de eficiência energética anexada pela própria recorrida, verifica-se que o veículo Fiat Strada Freedom proposto está classificado como "Categoria C" na comparação de sua categoria específica (Picape Compacta)." (RECURSO DA DOMANI.pdf)

Esta alegação ignora por completo as declarações formais e legais da Ascia e, novamente, não apresenta qualquer prova da suposta etiqueta "Categoria C" para o veículo ofertado, apenas uma afirmação vaga:

- **Declaração Formal de Conformidade da Ascia:** Em sua Declaração de Habilitação, presente no documento "ITIQUIRA PROPOSTA DECLARAÇÕES.pdf", a Ascia declarou explicitamente e sob as penas da lei:

"DECLARA, sob as penas da lei que: [...] c) Que os veículos ofertados possuem eficiência energética equivalente à Etiqueta da categoria "A" ou "B" do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular – PBE Veicular, na forma prevista no TR; (SOMENTE PARA OS ITENS 1 E 2 (VEÍCULOS UTILITÁRIOS LEVES))" Esta declaração goza de presunção de veracidade. A Lei nº 14.133/2021 (Art. 155, VI) prevê severas penalidades para declarações falsas. A mera alegação da Domani, sem a apresentação da "etiqueta de eficiência energética anexada pela própria recorrida" que supostamente mostraria "Categoria C", é insuficiente para desconstituir uma declaração formal. A Ascia está pronta para apresentar a comprovação da categoria "A" ou "B" conforme edital.

- **Mecanismos de Verificação Editalícios:** O próprio edital, e a declaração da Ascia, preveem os mecanismos de verificação: "d) Que se compromete a ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.258.221/0001-83, com sede na AV ALEXANDRE FERRONATO Nº 60 SETOR INDUSTRIAL, no município de Sinop/MT, CEP: 78.557-247

ASCIA



apresentar, quando solicitado pela Administração, cópia da Etiqueta PBE Veicular do produto ofertado ou, caso o fabricante não tenha aderido ao Programa, laudo técnico ou documento idôneo equivalente que comprove que o veículo possui eficiência energética equivalente à categoria "A" ou "B", nos termos do TR."

A classificação energética veicular no Brasil é dada pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do Inmetro em categorias que variam de "A" (**mais eficiente**) a "E" (**menos eficiente**), e não por categorias numéricas como "1" ou letras isoladas como "B".

Para a linha **Fiat Strada Cabine Dupla 2026**, as classificações específicas na etiqueta do Inmetro dependem da motorização e transmissão:

- As versões equipadas com o motor **1.3 Firefly aspirado** (como a Freedom e Volcano) geralmente recebem uma classificação de eficiência energética **B ou C** na comparação absoluta geral do PBEV.
- As versões com o motor **1.0 Turbo 200** (como a Ranch e Ultra) tendem a ter classificações semelhantes, frequentemente situando-se nas categorias **B ou C**, dependendo dos critérios de consumo energético aferidos.

As informações detalhadas e oficiais de consumo e eficiência para cada versão da Strada 2026 podem ser consultadas diretamente na tabela atualizada do Inmetro para o ano de 2026.

http://www.inmetro.gov.br/CONSUMIDOR/tabelas_pbe_veicular.asp

<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/inmetro-atualiza-tabela-do-programa-de-etiquetagem-veicular-com-novos-modelos-para-2025>

<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/tabelas-de-eficiencia-energetica/veiculos-automotivos-pbe-veicular>

3. O Comportamento Recorrente da Domani: Uma Estratégia de Tumulto e Desvirtuamento de Certames

É fundamental que a Prefeitura Municipal de Itiquira, em sua análise, considere o histórico de conduta da Domani Distribuidora de Veículos Ltda. Este não é um incidente isolado, mas um padrão de recursos administrativos com argumentos frágeis, que demonstram uma clara estratégia de desestabilizar processos licitatórios e tentar desclassificar concorrentes por meios processuais, e não pela meritocracia de suas propostas.

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.258.221/0001-83, com sede na AV ALEXANDRE FERRONATO Nº 60 SETOR INDUSTRIAL, no município de Sinop/MT, CEP: 78.557-247



A título de exemplo, e para ilustrar a recorrência e o caráter infundado dos recursos da Domani, trazemos à tona decisões de outras municipalidades que foram confrontadas com táticas similares:

- **Prefeitura de Juína - MT (Pregão Eletrônico nº 088/2025):** Em um processo em que a Domani interveio com recurso administrativo contra a habilitação da Ascia, o Prefeito Municipal de Juína proferiu uma **DECISÃO (presente no documento "DECISÃO DO PREFEITO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2025 - PMJ.pdf")** que **negou provimento integralmente ao recurso da Domani**, ratificando a regularidade da proposta da Ascia. A decisão ressaltou que as alegações da Domani não tinham fundamento e que a Ascia havia cumprido todas as exigências.

"Assim, acolho integralmente os pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Município e, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, nego provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., mantendo-se íntegra e incólume a última decisão da Pregoeira, que reconheceu a regularidade da habilitação da empresa ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., bem como permanecem válidas as disposições editalícias impugnadas nas fases anteriores do certame."

- **Prefeitura de Rondonópolis - MT (Pregão Eletrônico nº 76/2025):** Em outro exemplo claro, a Domani novamente tentou desqualificar a Ascia. A **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO (presente no documento "RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2025.pdf")** foi incisiva ao **negar provimento ao recurso da Domani**, classificando-o como "mero inconformismo" e "desprovido de fundamento jurídico consistente".

"Em contrapartida, o recurso interposto revela-se desprovido de fundamento jurídico consistente, aparentando mero inconformismo com o resultado da fase de habilitação, em potencial afronta aos princípios da boa-fé e da eficiência administrativa."

Esses precedentes corroboram a natureza protelatória e infundada dos recursos da Domani, que não buscam a correção de falhas, mas sim a eliminação de concorrentes por meios questionáveis, prejudicando a eficiência administrativa e o interesse público.

4. A Integridade e o Compromisso Inabaláveis da Ascia Comércio de Veículos Ltda. e a Solidez de Seus Contratos

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.258.221/0001-83, com sede na AV ALEXANDRE FERRONATO Nº 60 SETOR INDUSTRIAL, no município de Sinop/MT, CEP: 78.557-247



A Ascia Comércio de Veículos Ltda. reafirma sua posição de licitante séria, comprometida com a transparência e a legalidade em todos os processos. Sua participação neste e em outros certames tem sido marcada pela busca incessante da oferta da melhor solução para a Administração Pública, sempre em estrita conformidade com as exigências dos editais.

- **Experiência e Conformidade Contratual em Matupá: Um Exemplo de Gestão Contratual Proativa** A Ascia possui um histórico sólido de fornecimento a diversas municipalidades, como demonstra a **Ata de Registro de Preço nº 160/2024 da Prefeitura Municipal de Matupá** (documento *ATA COTAÇÃO DECIÇÕES E-MAIL.pdf*). Nesta ata, a Ascia é a detentora do registro para o fornecimento de veículos tipo pickup (como a Fiat Strada Freedom 1.3 Cabine Dupla) e outros utilitários. Esta ata já passou por Primeiro, Segundo e **Terceiro Termos Aditivos**, inclusive para **reequilíbrio econômico-financeiro (Art. 131 da Lei Federal nº 14.133/2021)** e **prorrogação de vigência**, evidenciando a continuidade e o compromisso da Ascia em manter os termos contratuais e garantir o fornecimento, mesmo diante de alterações de mercado.

A comunicação por e-mail, presente no mesmo documento *ATA COTAÇÃO DECIÇÕES E-MAIL.pdf*, datada de **2025**, entre a Prefeitura de Matupá e a Ascia, sob o **Assunto: Manifestação de Interesse na Prorrogação e Pedido Formal de Reequilíbrio Econômico-Financeiro da Ata de Registro de Preço nº 160/2024 – Fundamentação Legal: Lei nº 14.133/2021**, é prova cabal do compromisso e da proatividade da Ascia na gestão de seus contratos:

*"A empresa ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA... vem, por meio desta, formalizar seu interesse na prorrogação da Ata de Registro de Preço nº 160/2024 pelo período solicitado. Entretanto, para que a prorrogação seja efetivamente viável e a continuidade do fornecimento seja mantida em conformidade com o princípio da equação econômico-financeira original do contrato, torna-se imprescindível o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados. (...) Diante do exposto e em estrita observância ao Art. 131 da Lei nº 14.133/2021, solicitamos formalmente o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preço nº 160/2024, com a aplicação de um ajuste de 3% (três por cento) sobre os valores atualmente registrados." Este trecho demonstra a atuação transparente e legal da Ascia, que buscou o reequilíbrio para garantir a sustentabilidade do fornecimento, em consonância com a Lei nº 14.133/2021. O fato de essa solicitação ter resultado em aditivos demonstra que a Prefeitura de Matupá **manteve a Ascia como sua contratada**, o que desmente qualquer insinuação de que a Domani teria obtido êxito em Matupá ao desqualificar a Ascia. Pelo contrário, a Ascia continua a atender Matupá, inclusive com adequações contratuais necessárias.*

ASCIA



- **Disponibilidade e Transparência:** A Ascia sempre esteve, está e estará 100% disponível para quaisquer esclarecimentos, diligências ou apresentação de documentos solicitados pela Administração, em todas as fases do processo. Não há, em seu histórico, qualquer indicio de omissão, manipulação ou falta de prestação de informações.
- **Consciência das Penalidades:** A empresa tem plena ciência das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021 (Art. 155 e seguintes) para o caso de descumprimento das obrigações ou de falsidade nas declarações. Este conhecimento reforça a seriedade com que cada compromisso é assumido, sem subterfúgios ou intenções de não honrar o pactuado.

A Situação Irregular da Própria Domani: Tentativa de Tumulto por Parte de Quem Não Atende ao Edital

É um agravante significativo para a análise do presente recurso a informação de que a própria Domani Distribuidora de Veículos Ltda. se encontra em situação de **irregularidade fiscal estadual**, com sua certidão positiva. Esta condição a tornaria, no mínimo, inabilitada para contratar com a Administração Pública.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 é claro quanto aos requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista, exigindo, na **Seção 28, subitem "c)"** do documento "**EDITAL PE Nº 015-2024 - VEÍCULOS SAÚDE.docx**":

"c) regularidade com a Fazenda Estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

E o subitem "f)" do mesmo Edital complementa:

"f) regularidade com a Dívida Ativa Estadual, relativo ao domicílio ou sede da licitante, expedida pela Procuradoria Geral do Estado;"

A Domani, ao apresentar um recurso questionando a conformidade de terceiros, ignora sua própria condição de irregularidade, que a impediria de ser habilitada. É de se questionar a legitimidade e a boa-fé de um licitante que tenta desqualificar um concorrente enquanto ele próprio não cumpre requisitos basilares do edital.

Informações indicam que, já em **CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS 10/01 CPD Nº 0061030194**, a Domani encontrava-se em condição que a impedia de licitar ou, ao menos, de ser habilitada, conforme os termos do edital. Essa postura, de quem está em situação irregular e ainda assim tenta tumultuar o processo com recursos infundados, denota uma clara intenção de prejudicar a transparência e a lisura do certame, violando os princípios da probidade administrativa e da boa-fé. A máxima "antes do bônus vem o ônus" se aplica perfeitamente à situação da Domani, que deveria se preocupar com sua própria regularidade antes de tentar deslegitimar a atuação de seus concorrentes. **14/01/2026 CPD Nº 0061086230 ainda se ecoa contra na mesa situação (CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.258.221/0001-83, com sede na AV ALEXANDRE FERRONATO Nº 60 SETOR INDUSTRIAL, no município de Sinop/MT, CEP: 78.557-247**



TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA)

5. Pedido Final e Valorização da Boa Gestão Pública

Diante da análise detalhada das alegações da Domani Distribuidora de Veículos Ltda., confrontadas com a farta documentação do processo e a jurisprudência pertinente, torna-se evidente que o recurso administrativo carece de fundamentos fáticos e jurídicos para prosperar. As objeções apresentadas são resultado de interpretações equivocadas do edital, desconhecimento da ficha técnica real do produto ofertado pela Ascia e, em um contexto mais amplo, da reincidência em tentar desclassificar propostas legítimas de outros licitantes.

A Ascia Comércio de Veículos Ltda. confia plenamente na análise criteriosa e no julgamento objetivo da Pregoeira e de toda a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itiquira - MT. A manutenção da adjudicação à Ascia representa a consolidação de um processo competitivo, transparente e que resultou na proposta mais vantajosa para o interesse público, em conformidade com a legislação vigente.

Solicitamos, respeitosamente, que o recurso administrativo interposto pela Domani Distribuidora de Veículos Ltda. seja **integralmente indeferido**, mantendo-se a classificação e habilitação da Ascia Comércio de Veículos Ltda., para que o município de Itiquira possa usufruir da oferta que melhor atende às suas necessidades, fruto de um certame exemplarmente conduzido.

A Ascia reafirma seu total compromisso em entregar os veículos com **todas as especificações técnicas, funcionalidades e acessórios exigidos pelo edital e seu Termo de Referência, incluindo a potência, o sistema multimídia com tela de 6.8 polegadas ou superior e a eficiência energética na categoria A ou B do PBE Veicular**, ciente de que qualquer inconformidade resultará nas sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

Agradecemos a valiosa atenção e o trabalho incansável desta comissão, que serve como guardião dos princípios da boa gestão pública.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS SOARES DA
SILVA:45306460178

Assinado de forma digital por LUIZ
CARLOS SOARES DA SILVA:45306460178
Dados: 2026.01.14 12:23:11 -04'00'

ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS
LTDA:28258221000183

Assinado de forma digital por ASCIA
COMERCIO DE VEICULOS
LTDA:28258221000183
Dados: 2026.01.14 12:23:19 -04'00'

FLS: 1473
Tamio

ASCIA



*ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.258.221/0001-83,
com sede na AV ALEXANDRE FERRONATO Nº 60 SETOR INDUSTRIAL, no
município de Sinop/MT, CEP: 78.557-247*



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Praça Frei Liberato Keterrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br | licitacao@itiquira.mt.gov.br | Telefone/PABX: (65) 3491-1061 | 1065

FLS: 1474

Port.: Tania

JULGAMENTO DO RECURSO

Processo Administrativo nº 095/2025

Pregão Eletrônico nº 024/2025

Recorrente: Domani Distribuidora de Veiculos LTDA

Recorrente: Unifer Metalurgica e Serralheria EIRELLI

Recorrida: Ascia Comercio de Veículos LTDA

Autoridade recorrida (decisora): Juliane Presotto

Vistos,

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, é assegurado o direito de interposição de recurso contra os atos administrativos praticados no âmbito da aplicação da referida norma, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação oficial ou da lavratura da ata correspondente.

Caso a autoridade que proferiu o ato recorrido não o reconsidere no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá obrigatoriamente remeter o recurso, devidamente motivado, à autoridade superior, que deverá apreciar e decidir a matéria no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Merece destaque no que consiste as razões recursais apresentadas ante o ato de habilitação ou inabilitação da licitante (art. 165, alínea "c"), a recorrente deverá manifestar sua intenção no sistema eletrônico, sob pena de preclusão, conforme ditames do edital e da Lei Federal.

Desta forma, tem-se que a licitante **DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.016.616/0001-13, manifestou sua intenção na data de 08/01/2026 às 08h38min (horário de Brasília), no que consiste em: "veículo proposto não atende o descritivo do edital."

Recursos	
Manifestações	veiculo proposto não atende o descritivo do edital
Horário	08/01/2026 08:38
Manifestada	<input checked="" type="checkbox"/>
DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	

Onde resta consignar que na data de 12/01/2026 às 17h38min (horário de Brasília), a empresa **DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, apresentou suas razões recursais. Cabendo consignar que diante das razões recursais apresentadas a empresa **ASCIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.258.221/0001-83, apresentou suas contrarrazoes na data de 14/01/2026 às 13h34min (horário de Brasília), no sistema de realização do pregão (BLL), conforme abaixo demonstrado.



Horário	Autor	Situação
12/01/2026 17:54	DUNIANE DOS REBOLDO DA VEÍCULOS LTDA	NÃO JULGADO

Horário	Autor
14/01/2026 13:34	ASCIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

Julgamento de Recurso

NÃO JULGADO nenhum arquivo selecionado

Ainda, a licitante **UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.936.355/0001-22, manifestou sua intenção na data de 08/01/2026 às 08h49min (horário de Brasília), no que consiste em: "Sra Pregoeira, verifica-se que houve erro na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica encaminhado por esse licitante, o qual não reflete corretamente as informações e documentos que comprovam a efetiva capacidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado."

Horário	Autor	Situação
08/01/2026 08:49	UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA EIRELLI	MANIFESTADA

Manifestações

Sra Pregoeira, verifica-se que houve erro na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica encaminhado por esse licitante, o qual não reflete corretamente as informações e documentos que comprovam a efetiva capacidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado.

Recursos

Onde resta consignar que na data de 12/01/2026 às 16h25min (horário de Brasília), a empresa **UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA EIRELLI**, apresentou suas razões recursais, não havendo apresentação de interposição de contrarrazões por parte das demais licitantes, conforme abaixo evidenciado.

Horário	Autor	Situação
12/01/2026 16:25	UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA EIRELLI	NÃO JULGADO

Contrarrazões

Nenhum registro encontrado

Julgamento de Recurso

NÃO JULGADO nenhum arquivo selecionado

Por fim, abriu-se o prazo na data (19/01/2026), para essa pregoeira realizar o julgamento do ato proferido na sessão de julgamento, conforme constado na Plataforma BLL (<https://bll.org.br/>), fixado em **03 (três) dias úteis**. Registra-se que, nos termos do Decreto Municipal nº 001/2026, o dia 20/01/2026 (terça-feira) foi feriado municipal (São Sebastião), instituído pela Lei Municipal nº 241, de 21 de agosto de 1991, motivo pelo qual não houve contagem desse dia no cômputo do prazo. Assim, o julgamento é proferido na presente data, 22/01/2026, de forma tempestiva, passando-se à análise.

2. DA LEGITIMIDADE.



As recorrentes participaram regularmente do certame, com apresentação de propostas, possuindo legitimidade e interesse recursal, no mérito, entretanto, os recursos têm desfechos distintos, onde, mantém-se o julgamento quanto ao lote 01, por inexistir vício apto a alterá-lo, e acolhe-se a insurgência relativa ao lote 06, determinando-se a retroação da fase pertinente para correção da habilitação, com a consequente reanálise da documentação da segunda colocada, conforme se demonstrará.

3. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS.

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

A recorrente apresentou suas razões recursais em decorrência do ato de julgamento da Pregoeira, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

A recorrente interpôs recurso administrativo em face do ato de julgamento proferido pela Pregoeira, sustentando, em síntese, suposto descumprimento de exigências técnicas do Termo de Referência pela proposta vencedora. As insurgências concentram-se em três pontos: (i) potência mínima, alegando que o TR exigiria motor flex com potência mínima de 100 cv, ao passo que o modelo ofertado apresentaria 98 cv quando abastecido com gasolina; (ii) sistema multimídia, afirmando inexistir multimídia integrada "de série" com tela mínima de 6,8", conforme exigência do TR; e (iii) eficiência energética/PBEV, apontando suposta inobservância do requisito de etiquetagem do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular), por entender que o veículo estaria classificado na Categoria "C", quando o TR exigiria Categoria "A" ou "B".

Manifesta ainda requerendo:

A Administração deve seguir criteriosamente as normas do edital para garantir a isonomia entre os licitantes. A oferta de um veículo que não atinge a potência mínima, não dispõe de multimídia de série e possui eficiência energética inferior à exigida configura desconformidade insanável. Diante do exposto, a Recorrente requer: 1. O recebimento e o provimento das presentes razões recursais; 2. A desclassificação da empresa Ascia Comércio de Veículos Ltda no Item 001; 3. A convocação do licitante classificado em posição subsequente para dar continuidade ao certame, nos termos do item 1 do Edital.

3.2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA EIRELLI.

A recorrente apresentou suas razões recursais em decorrência do ato de julgamento da Pregoeira, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

A recorrente interpôs recurso administrativo em face do ato de julgamento/habilitação proferido pela Pregoeira, sustentando, em síntese, irregularidades na comprovação da qualificação técnica da empresa recorrida. As alegações concentram-se em três pontos: (i) inconsistência temporal do atestado de capacidade técnica, afirmando que o comprovante



de inscrição e situação cadastral do CNPJ indicaria abertura em 10/10/2025, ao passo que o atestado apresentado teria sido emitido em 20/08/2025, portanto anterior à existência jurídica da pessoa jurídica; (ii) insuficiência do conteúdo do atestado, por alegada ausência de quantitativos e de descrição mínima apta a permitir aferição objetiva de compatibilidade e escala com o objeto licitado; e (iii) pedido subsidiário de comprovação complementar, requerendo, caso não acolhidas as teses principais, a apresentação de notas fiscais e/ou contratos que confirmem a execução do fornecimento/serviço atestado, diante de dúvidas quanto à veracidade e aderência do documento ao objeto.

Manifesta ainda requerendo:

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se: O recebimento e PROVIMENTO integral do presente Recurso Administrativo, com a imediata INABILITAÇÃO da empresa MEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em razão de vícios insanáveis e ausência de comprovação idônea da capacidade técnica. Caso Vossa Senhoria assim não entenda, solicite a apresentação das Notas Fiscais correspondentes ou contrato com assinatura eletrônica com data igual ao atestado ou assinatura reconhecido firma. Nestes termos, pede deferimento.

4. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NAS CONTRARRAZÕES.

4.1. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ASCIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

A recorrida apresentou suas contrarrazões em decorrência das razões apresentadas pela empresa DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA que se seguem, apresentadas em síntese:

*A empresa **ASCIA** apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela **DOMANI**, defendendo a regularidade da proposta, alegando, em síntese: (i) atendimento do requisito de potência conforme especificação do fabricante para motor flex; (ii) atendimento do requisito de multimídia mediante compromisso formal e diligência já realizada; e (iii) que o tema PBEV deve observar documentos idôneos e mecanismos previstos no TR, com possibilidade de comprovação por etiqueta/ documento equivalente quando solicitado.*

Manifesta ainda requerendo:

Diante da análise detalhada das alegações da Domani Distribuidora de Veículos Ltda., confrontadas com a farta documentação do processo e a jurisprudência pertinente, tornase evidente que o recurso administrativo carece de fundamentos fáticos e jurídicos para prosperar. As objeções apresentadas são resultado de interpretações equivocadas do edital, desconhecimento da ficha técnica real do produto ofertado pela Ascia e, em um contexto mais amplo, da reincidência em tentar desclassificar propostas legítimas de outros licitantes. A Ascia Comércio de Veículos Ltda. confia plenamente na análise criteriosa e no julgamento objetivo da Pregoeira e de toda a comissão de licitação da Prefeitura



Municipal de Itiquira - MT. A manutenção da adjudicação à Ascia representa a consolidação de um processo competitivo, transparente e que resultou na proposta mais vantajosa para o interesse público, em conformidade com a legislação vigente. Solicitamos, respeitosamente, que o recurso administrativo interposto pela Domani Distribuidora de Veículos Ltda. seja integralmente indeferido, mantendo-se a classificação e habilitação da Ascia Comércio de Veículos Ltda., para que o município de Itiquira possa usufruir da oferta que melhor atende às suas necessidades, fruto de um certame exemplarmente conduzido. A Ascia reafirma seu total compromisso em entregar os veículos com todas as especificações técnicas, funcionalidades e acessórios exigidos pelo edital e seu Termo de Referência, incluindo a potência, o sistema multimídia com tela de 6.8 polegadas ou superior e a eficiência energética na categoria A ou B do PBE Veicular, ciente de que qualquer inconformidade resultará nas sanções previstas na Lei nº 14.133/2021. Agradecemos a valiosa atenção e o trabalho incansável desta comissão, que serve como guardião dos princípios da boa gestão pública.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Primordialmente, ressalta-se a importância da oposição de discordância por parte dos licitantes como instrumento fundamental para o controle e preservação da lisura nos certames licitatórios, desde que embasada em fundamentos sólidos e respaldada por evidências que justifiquem a objeção às deliberações proferidas em sessão, **evitando-se, assim, argumentações protelatórias destituídas de lastro probatório**. Por conseguinte, esta Administração manifesta seu interesse em proceder à análise das alegadas irregularidades ou falhas apontadas e em promover as devidas correções sempre que pertinentes, com o escopo de assegurar a observância dos princípios que regem os procedimentos licitatórios públicos.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo e objetiva garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, PERMITINDO QUE ESTA CONTRATE AQUELES QUE REÚNAM AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, considerando também outros aspectos, necessários ao bom funcionamento do Município e a segurança da aplicação dos recursos públicos.

Como se sabe, os poderes conferidos à Administração Pública têm como objetivo permitir que esta desempenhe a contento o papel para o qual fora ela criada, qual seja: a satisfação do interesse público. Desse modo, se é certo dizer que os poderes da Administração Pública são concebidos como poderes conferidos pela ordem jurídica e buscam a satisfação do interesse público também é certo dizer que tais poderes se efetivam de acordo com as exigências do serviço público e com os interesses da comunidade.

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela recorrente, com vistas a resguardar a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

Neste contexto, e de forma sucinta, tem-se a posicionar ante aos fatos trazidos a apreciação, vejamos:



5.1. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

5.1.1. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE POTÊNCIA (MÍNIMO 100 CV)

A recorrente sustenta que o modelo ofertado possuiria 98 cv quando abastecido com gasolina, razão pela qual, em seu entender, não atenderia ao requisito do Termo de Referência que prevê potência mínima de 100 cv.

Ocorre que, tratando-se de veículo com motorização flex, é tecnicamente inerente ao produto que haja variação de potência conforme o combustível utilizado (gasolina/etanol), circunstância amplamente reconhecida nas especificações oficiais de fabricantes e em fichas técnicas padronizadas do setor automotivo. Nesse sentido, a recorrida, em contrarrazões, aponta a especificação 98 cv (gasolina) / 109 cv (etanol), o que evidencia que o conjunto motriz alcança potência superior ao mínimo exigido, atendendo ao requisito objetivo do Termo de Referência quando considerada a capacidade nominal máxima do motor na condição prevista pelo próprio fabricante.

Além disso, a Administração está vinculada ao instrumento convocatório, mas também deve observar os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não sendo juridicamente adequado criar condicionantes não expressas no Termo de Referência. Assim, na ausência de previsão especificadeterminando que a potência mínima de 100 cv deva ser atendida em gasolina, ou em ambos os combustíveis, não cabe impor interpretação restritiva que amplie o conteúdo da exigência e gere indevida limitação à competição, sem benefício proporcional ao interesse público.

Nessa linha, considerando que o modelo ofertado apresenta potência igual ou superior a 100 cv nas condições técnicas declaradas pelo fabricante, e inexistindo no Termo de Referência delimitação quanto ao combustível de aferição, não se caracteriza descumprimento da especificação editalícia, assim, rejeito a alegação de insuficiência de potência mínima.

5.1.2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MULTIMÍDIA (TELA MÍNIMA 6,8")

A recorrente sustenta que o modelo ofertado não dispõe de sistema multimídia "de série", razão pela qual entende haver descumprimento do Termo de Referência. Ocorre que, em licitações de fornecimento, o parâmetro vinculante para a Administração é a entrega do bem em conformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, e não, necessariamente, a forma de composição do item em linha de montagem, desde que a solução agregada não altere o objeto, seja tecnicamente compatível, preserve a garantia e a integridade do veículo, e esteja formalmente assegurada pelo fornecedor, sob pena de sanções e responsabilização contratual.

No mercado automotivo, é prática admitida e compatível com padrões de fábrica a instalação de acessórios e componentes por rede autorizada/concessionária, desde que observados os parâmetros técnicos do fabricante e mantidas as condições de garantia, circunstância que, por si só, não desnatura o objeto nem reduz a confiabilidade do fornecimento. Nesse contexto, a exigência editalícia (tela mínima 6,8") pode ser atendida mediante fornecimento do veículo já equipado¹, desde que haja prova objetiva e compromisso formal de entrega.

¹ <https://strada.fiat.com.br/monte.html?year=2026#acessorios>



No caso concreto, consta dos autos que foi realizada diligência e apresentada declaração/compromisso de entrega do veículo em estrita conformidade com o Termo de Referência, contemplando o atendimento ao requisito de multimídia com tela mínima exigida. Tal providência se amolda ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a diligência foi utilizada para esclarecer e comprovar o atendimento de requisito técnico, sem implicar alteração substancial da proposta ou modificação do objeto ofertado, preservando-se o julgamento objetivo, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo prova inequívoca de descumprimento e havendo compromisso formal de fornecimento em conformidade, não se caracteriza violação ao Termo de Referência, razão pela qual rejeito a alegação de ausência de multimídia.

5.1.3. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PBEV (CATEGORIA A OU B)

A recorrente sustenta que o veículo ofertado estaria enquadrado na categoria "C", em desconformidade com o Termo de Referência, o qual, no item 4.4, exige eficiência energética equivalente à etiqueta de categoria "A" ou "B" do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular), admitindo-se, conforme item 4.4.1, que a verificação possa ocorrer na categoria relativa e/ou na comparação absoluta.

A análise desse ponto exige prova documental idônea e verificação objetiva, por se tratar de requisito técnico diretamente relacionado à aceitabilidade do item. Nessa linha, a aferição deve se dar por documentos oficiais do PBE/Inmetro e/ou etiqueta correspondente ao modelo/versão/motorização ofertados, afastando-se conclusões baseadas apenas em alegações unilaterais.

No caso concreto, verifica-se que a exigência do Termo de Referência é atendida, uma vez que, conforme a Tabela Oficial de Eficiência Energética – Veículos Automotivos² (PBE Veicular/Inmetro), o modelo ofertado encontra-se classificado em Categoria "A" na

² <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/tabelas-de-eficiencia-energetica/veiculos-automotivos-pbe-veicular>



categoria relativa, compatibilizando-se com o comando editalício do item 4.4 e com a regra interpretativa do item 4.4.1 (consideração do nível "A" ou "B" na categoria relativa e/ou comparação absoluta).

Assim, não prospera a alegação de descumprimento do PBEV, pois a verificação em fonte oficial demonstra atendimento ao requisito mínimo estabelecido no Termo de Referência. Diante do exposto, rejeito a alegação recursal quanto ao PBEV, reconhecendo o atendimento ao Termo de Referência.

5.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA EIRELLI.

5.2.1. DA INCONSISTÊNCIA TEMPORAL DO ATESTADO (VÍCIO INSANÁVEL)

A qualificação técnica constitui requisito de habilitação e deve ser comprovada por documento idôneo, coerente, verificável e compatível com o objeto licitado, em observância aos princípios da isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Assim, a apresentação de atestado com data anterior à própria constituição formal da pessoa jurídica, em regra, compromete a credibilidade do documento, fragiliza a higidez do certame e impede o reconhecimento seguro da aptidão técnica do licitante.

Resta demonstrado nos autos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida é materialmente inconsistente, pois consta emitido em data na qual a empresa ainda não se encontrava formalmente constituída, conforme comprovação pela situação cadastral do CNPJ. Logo, o documento não se presta à comprovação da qualificação técnica exigida no edital, razão pela qual a empresa foi habilitada de forma equivocada.

Reconhecido o equívoco, e visando resguardar a segurança jurídica e a higidez do certame, foi oportunizada diligência para verificação da veracidade e esclarecimento das inconsistências do atestado. Todavia, a recorrida manteve-se inerte, não apresentando resposta no prazo assinalado e, ademais, não apresentou contrarrazões, permanecendo sem qualquer elemento mínimo que afastasse a incompatibilidade constatada.



Diante disso, impõe-se retroagir a fase procedimental pertinente, para promover a inabilitação da recorrida no lote 06, com a consequente reanálise da documentação de habilitação da segunda colocada, prosseguindo-se o certame na forma do edital e da legislação aplicável.

Por fim, considerando a gravidade dos fatos e a inconsistência documental constatada, determina-se o encaminhamento de cópia integral das peças pertinentes à Autoridade competente, para fins de instauração de processo administrativo específico destinado à apuração e adoção das medidas cabíveis.

6. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Regularmente intimada, a empresa ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, pugnando pela manutenção do resultado da sessão quanto ao **LOTE 01**, sustentando, em síntese, que o modelo ofertado atende às especificações do Termo de Referência, inclusive no que se refere à potência mínima e à disponibilização de multimídia, bem como defendendo inexistir prova suficiente de descumprimento do requisito de eficiência energética PBEV.

Após exame das contrarrazões apresentadas pela empresa ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, constata-se que suas alegações são coerentes, técnica e documentalmente alinhadas ao Termo de Referência e suficientes para afastar os pontos levantados pela recorrente DOMANI. Verifica-se que não houve demonstração de descumprimento objetivo das exigências técnicas do item, razão pela qual as contrarrazões corroboram o entendimento desta Pregoeira no sentido da improcedência integral do recurso, devendo ser mantido o resultado anteriormente apurado, em observância ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao recurso interposto pela UNIFER METALÚRGICA E SERRALHERIA LTDA, registra-se que não houve apresentação de contrarrazões, permanecendo incólumes as inconsistências identificadas no atestado de capacidade técnica, o que reforça a necessidade de correção do ato de habilitação e de retroação da fase pertinente no **LOTE 06**.

7. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito:

Ante as razões apresentada pela licitante DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, julgo improcedente, mantendo-se a classificação/habilitação da empresa recorrida no lote 01, por ausência de comprovação de desconformidade material com as exigências do Termo de Referência.

Ante as razões apresentada pela licitante UNIFER METALÚRGICA E SERRALHERIA LTDA, julgo procedente, reconhecendo-se a inconsistência material do atestado de capacidade técnica, realizando posteriormente a retroação da fase no lote 06 para inabilitação da empresa então habilitada, com consequente reanálise da documentação da segunda colocada, na forma do edital.

Determina-se, ainda, o encaminhamento das peças pertinentes à Autoridade competente, para instauração de procedimento administrativo específico de apuração, diante dos fatos constatados.



DA DECISÃO

Por todo o exposto, respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando o Princípio do Formalismo Moderado, tão em voga nas decisões dos Tribunais exaradas, decide esta Agente, juntamente com a equipe técnica, sem reservas, nos termos dos pedidos recursais, o seguinte:

- A. RECEBER e CONHECER os recursos administrativos interpostos pelas empresas DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e UNIFER METALÚRGICA E SERRALHERIA LTDA;
- B. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da DOMANI, mantendo-se o resultado quanto ao LOTE 01;
- C. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao recurso da UNIFER, determinando a retroação da fase procedimental relativa ao Lote 06, para inabilitação da empresa então habilitada e reanálise da documentação da segunda colocada, com prosseguimento do certame;
- D. DETERMINAR o encaminhamento das peças pertinentes à Autoridade competente para instauração de procedimento administrativo de apuração, diante das inconsistências verificadas;
- E. Em atendimento aos ditames da Lei Federal 14.133/21, após a conclusão dos trabalhos por essa pregoeira, deixo consignado que o processo será submetido a presente decisão à Autoridade Superior, em consonância com o §2º do art. 165 da Lei Federal 14.133/21, para que manifeste e decida o que entender cabível.

Departamento de Licitação, Paço Municipal "Rosa Pereira Campos", em Itiquira/MT, em 22 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANE PRESOTTO
Data: 22/01/2026 19:16:48-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JULIANE PRESOTTO
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br ALOIZIO MAGNO FISCHER LOPES JUNIOR
Data: 22/01/2026 19:20:28-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALOIZIO MAGNO FISCHER LOPES JUNIOR
Consultor e Assessor em Licitações Públicas³

³ Assinado, Aloizio Fischer, Consultor e Assessor na empresa AMF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES, em parceria com Poder Executivo do Município de Itiquira/MT.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Frei Liberato Keferrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br | prefeito@itiquira.mt.gov.br | Telefone/PABX: (65) 3491-1061 | 1065

FLS: 1643
Port.: Tambo

DESPACHO DO PREFEITO

Processo Administrativo nº 095/2025

Pregão Eletrônico nº 024/2025

Recorrente: Domani Distribuidora de Veiculos LTDA

Recorrente: Unifer Metalurgica e Serralheria EIRELLI

Recorrida: Ascia Comercio de Veículos LTDA

Autoridade recorrida (decisora): Juliane Presotto

Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 095/2025, no qual se procedeu ao julgamento da fase de classificação/habilitação, por item, conforme regras editalícias e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme se extrai dos autos, as recorrentes DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e UNIFER METALÚRGICA E SERRALHERIA EIRELLI insurgiram-se contra atos praticados na sessão pública, sendo o primeiro recurso direcionado ao resultado do Lote 01 e o segundo recurso relacionado ao Lote 06.

A Pregoeira, após receber e conhecer os recursos por tempestivos e formalmente aptos, proferiu julgamento em 22 de janeiro de 2026, concluindo, no mérito:

- a) pelo indeferimento do recurso interposto pela DOMANI, mantendo-se o resultado do Lote 01; e
- b) pelo provimento do recurso interposto pela UNIFER, reconhecendo inconsistência material na documentação de qualificação técnica e determinando a retroação da fase procedimental pertinente no Lote 06, para inabilitação da empresa então habilitada e reanálise da documentação da segunda colocada, com prosseguimento do certame.

No mesmo ato, determinou-se o encaminhamento das peças pertinentes à autoridade competente para apuração específica, diante das inconsistências documentais constatadas, bem como a submissão do feito à Autoridade Superior, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, para manifestação e decisão.

Recebidos os autos para apreciação, verifico que o julgamento apresentado encontra-se devidamente motivado, com análise individualizada dos pontos controvertidos e observância aos princípios que regem o processo licitatório, notadamente legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade e formalismo moderado (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Frei Liberato Keterrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br | prefeito@itiquira.mt.gov.br | Telefone/PABX: (65) 3491-1061 | 1065

FLS: 1644
Port: Tariso

Assim, inexistindo vício que macule a decisão recorrida, e considerando que as providências determinadas no Lote 06 visam resguardar a higidez do certame e a segurança jurídica, adoto os fundamentos lançados no julgamento, para que produzam seus regulares efeitos.

Assim sendo, **DECIDO**:

Em conformidade com o relato da Pregoeira e sua equipe técnica, no julgamento das razões, representada por Aloizio Magno Fischer Lopes Junior, durante a exposição de motivos na sessão, a parte recorrente demonstrou seu descontentamento. Nesse contexto, foi incumbida à referida equipe a análise da questão e a prolação de uma decisão fundamentada, tarefa esta que foi devidamente cumprida, como evidenciado pelo registro do julgamento do recurso datado de 22 de janeiro de 2026 nos autos do processo.

Os procedimentos processuais foram conduzidos em estrita consonância com as disposições legais e as exigências delineadas no edital pertinente. Todos os prazos estipulados foram rigorosamente observados, assim como os meios de publicação previstos, assegurando, assim, a regularidade e a transparência do certame.

Como já anotado no julgamento da agente e equipe, a licitação é um procedimento formal que, por meio de sua obrigatoriedade de formalização, confere à licitação um caráter de processo administrativo. Seu propósito fundamental é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, viabilizando a contratação de indivíduos ou empresas que atendam aos requisitos essenciais para a promoção do interesse público. Além disso, a licitação considera outros aspectos fundamentais para o eficiente funcionamento do Município e a segurança na alocação dos recursos públicos. A promoção da concorrência, a transparência, a isonomia, a probidade administrativa e a eficiência na utilização dos recursos públicos são algumas das diretrizes subjacentes ao processo licitatório, visando sempre ao melhor atendimento às demandas da coletividade.

É relevante ressaltar que, diante do que foi mencionado no julgamento em relação à manifestação de discordância para o controle e preservação da lisura nos certames licitatórios, a transparência, a integridade e a lisura são princípios fundamentais que devem reger todo o processo licitatório. A manifestação de discordância evidencia a preocupação com a manutenção de um ambiente íntegro e competitivo, onde as regras estabelecidas no edital e na legislação sejam estritamente seguidas, garantindo a igualdade de condições entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O controle e a preservação da lisura nos certames licitatórios são essenciais para a efetividade do processo, assegurando a idoneidade, a transparência e a legalidade em todas as etapas da licitação, desde a sua divulgação até a adjudicação do contrato. Essa postura de vigilância e zelo contribui para fortalecer a credibilidade das instituições e para garantir a correta



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Frei Liberato Keferrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br | prefeito@itiquira.mt.gov.br | Telefone/PABX: (65) 3491-1061 | 1065

1649
Tania

aplicação dos recursos públicos em prol do interesse coletivo, neste sentido, manifestou a agente e equipe na decisão, vejamos:

"(...) ressalta-se a importância da oposição de discordância por parte dos licitantes como instrumento fundamental para o controle e preservação da lisura nos certames licitatórios, desde que embasada em fundamentos sólidos e respaldada por evidências que justifiquem a objeção às deliberações proferidas em sessão, evitando-se, assim, argumentações protelatórias destituídas de lastro probatório. Por conseguinte, esta Administração manifesta seu interesse em proceder à análise das alegadas irregularidades ou falhas apontadas e em promover as devidas correções sempre que pertinentes, com o escopo de assegurar a observância dos princípios que regem os procedimentos licitatórios públicos."

Na formulação das razões recursais, é essencial que se demonstrem de maneira precisa e pormenorizada as razões de fato e de direito que embasaram o ato administrativo em questão. Tal fundamentação deve ser substancial e completa, abordando todos os aspectos relevantes para justificar a prática do referido ato.

Destaca-se, conforme consignado no julgamento, que a Recorrente DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA sustenta, de forma categórica, que a empresa ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não atenderia às exigências do instrumento convocatório, apontando suposta insuficiência de potência, ausência de sistema multimídia e descumprimento do PBEV.

Ocorre que tais afirmações não vieram acompanhadas de qualquer suporte técnico minimamente idôneo. A Recorrente limitou-se a apresentar alegações genéricas, desprovidas de laudos comparativos, pareceres especializados, documentação técnica, memoriais descritivos confrontativos ou qualquer elemento capaz de infirmar, de modo objetivo, as especificações dos bens ofertados pelas licitantes vencedoras.

Essa ausência de lastro probatório compromete a credibilidade e a consistência das razões recursais, evidenciando que a insurgência apresentada carece de substrato fático e jurídico suficiente para desconstituir a análise promovida pela Administração. Ao revés, o julgamento demonstra que a atuação administrativa se apoiou em elementos objetivos, diligências, documentação apresentada nos autos e verificação técnica compatível com o dever de instrução processual, razão pela qual as alegações da Recorrente não resistem ao confronto com os fatos e com os documentos efetivamente acostados.

Assim, resta evidenciado que, como bem pontuado no julgamento, as alegações da Recorrente não se sustentam, tendo sido demonstrado que a



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Frei Liberato Keterer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br | prefeito@itiquira.mt.gov.br | Telefone/PABX: (65) 3491-1061 | 1065

FLS: 1646
Port.: Tania

proposta vencedora atende aos requisitos exigidos, inexistindo motivo jurídico ou técnico apto a afastar o resultado do certame.

O julgamento também é claro ao registrar que não se constatou qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, revelando-se infundadas as alegações genéricas trazidas pelas recorrentes. A condução do procedimento pela Agente de Contratação e sua equipe ocorreu com respaldo normativo e observância dos princípios que regem a contratação pública, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, preservando-se a lisura, a coerência técnica e a finalidade pública do certame.

Assim sendo, por todo o exposto, na manifestação de julgamento a mim submetido, tem-se que não merece guarida a tese sustentada pela Recorrente, assim, em consonância com o que preleciona o §2º do art. 165 da Lei Federal 14.133/21, **RATIFICO** a decisão a mim submetido, pelos seus próprios fundamentos, e julgo **IMPROCEDENTE** as razões recursais apresentada pela empresa DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e assim mantendo a habilitação das empresas ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Face ao acatamento exame da Agente e sua equipe, mantenho a decisão prolatada em sessão e julgamento, e ainda DETERMINO:

Dê-se prosseguimento regular ao processo licitatório, observando-se as formalidades legais aplicáveis.

E ainda, determino o encaminhamento das peças pertinentes à Procuradoria Jurídica, para instauração de procedimento administrativo específico de apuração, adotando-se, se cabível, as medidas administrativas e sancionatórias previstas na Lei nº 14.133/2021

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em Itiquira/MT, em 30 de janeiro de 2026.

FABIANO
DALLA
VALLE:8045
6936149
FABIANO DALLA VALLE
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma
digital por FABIANO
DALLA
VALLE:80456936149
Dados: 2026.01.30
17:01:58 -03'00'